



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	sem. stre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série. . . .	8\$		3\$50
A 3.ª série. . . .	6\$		2\$50
Avalso: até 4 pág., \$04; cada f. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 739, suscitando a observância de determinadas disposições legais sobre isenção de emolumentos e selos das certidões que, para os fins do recrutamento militar, devem ser passadas pelas secretarias das câmaras municipais e repartições de registo civil.

Decreto n.º 2:559, abrindo um crédito especial de 818.000\$ para a continuação das obras de construção do novo manicómio de Lisboa.

mente até agora recebidos, ser restituídos aos interessados.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1916.—
Brás Mousinho de Albuquerque—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:559

Sob proposta do Ministro do Interior, usando da faculdade concedida ao Governo na alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 818.100\$ para a continuação das obras de construção do novo manicómio de Lisboa a que se destina o correspondente empréstimo realizado com a Caixa Geral de Depósitos em 29 de Julho de 1916, em virtude da faculdade contida na primeira parte da alínea a) do n.º 3.º do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913.

Esta quantia constituirá o capítulo 4.º do orçamento da despesa extraordinária do citado Ministério do Interior para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «Para continuação das obras de construção do novo manicómio de Lisboa».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1916.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 739

Constando ao Governo que nalgumas secretarias das câmaras municipais e repartições de registo civil se tem exigido e recebido emolumentos por documentos solicitados por virtude e para os efeitos do decreto 2:406, de 24 de Maio último, e sendo tais documentos isentos de selo e gratuitos, nos termos da isenção XXIII da tabela de imposto de selo, de 24 de Maio de 1902, e artigos 273.º e 55.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911, e artigo 3.º, § 1.º do referido decreto n.º 2:406, visto que neste se trata de operações de recrutamento militar, e desde que para esse fim tenham sido ou sejam solicitados, e, não obstante o facto poder ser punido pelo artigo 316.º do Código Penal, tornando-se comtudo necessário providenciar desde já, tanto para remediar o mal produzido como para que não volte a repetir-se:

Manda o Governo da República Portuguesa que, pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Guerra, seja suscitada a observância das disposições acima citadas, de modo que sejam passadas sem emolumentos nem selos as certidões que pelos interessados forem solicitadas para os fins do recrutamento militar, do que se fará expressa declaração nas referidas certidões, passadas por extracto e em papel comum, devendo os emolumentos, indevida-